

**ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)**

CARREIRAS	CARGOS DO QUADRO ANTERIOR	CARGOS DO QUADRO ATUAL
Carreira Gestão em Políticas Públicas	Nível Superior	
	- TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA, por formação: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais; Estatística; Psicologia; e Serviço Social.	- ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, por formação: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais; Estatística; Psicologia; e Serviço Social.
	- Administrador; Contador; Economista; Técnico de Administração e Finanças (Administração, Biblioteconomia e Ciências Contábeis); Técnico de Planejamento (Administração); e Técnico em Gestão de Desenvolvimento Ciência Tecnologia e Inovação (Estatística).	- ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, por formação: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais; Estatística; Psicologia; e Serviço Social.
	- TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA, por formação: Arquitetura e Urbanismo; e Engenharia Civil.	- ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, por formação: Arquitetura e Urbanismo; e Engenharia Civil.
	- Técnico em Gestão de Informática; e Técnico em Informática do Registro Mercantil.	- ANALISTA DE INFORMÁTICA
	Nível Médio	
- Assistente de Informática.	- ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	
- Assistente Administrativo; Agente Administrativo; e Auxiliar Administrativo.	- ASSISTENTE DE GESTÃO	
NÍVEL FUNDAMENTAL		
- Motorista	- AUXILIAR OPERACIONAL	
Carreira Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho	NÍVEL SUPERIOR	
	- Perito Médico; e Psicólogo.	-ANALISTA DE SAÚDE OCUPACIONAL, por formação: Perícia Médica; e Psicologia.
	- Técnico em Gestão de Segurança do Trabalho	- ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, por formação: Engenharia ou Arquitetura.
	NÍVEL MÉDIO	
- Assistente Técnico de Segurança do Trabalho	- ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, por formação: Técnico de Segurança do Trabalho; e Técnico de Enfermagem do Trabalho.	

**ANEXO V
PADRÃO VENCIMENTAL DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO
SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)**

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO-BASE (R\$)
NÍVEL SUPERIOR	2.542,30
NÍVEL MÉDIO	1.791,77
NÍVEL FUNDAMENTAL	1.791,77

LEI Nº 9.569, DE 2 DE MAIO DE 2022

Cria a Zona Econômica de Produções e Serviços no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ZONA ECONÔMICA DE PRODUÇÕES E SERVIÇOS**

Art. 1º Fica criada a Zona Econômica de Produções e Serviços no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará, denominada Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI), nos termos desta Lei.

Art. 2º A Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI), se destina a desenvolver projetos preferencialmente industriais e será formada por área localizada no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará.

§ 1º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) editarão ato conjunto, individualizando a área a ser destinada a Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI).

§ 2º Os projetos a serem desenvolvidos na Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI) poderão ser apresentados pelos estabelecimentos:

- I - industriais em geral;
- II - caracterizados como indústrias por equiparação, na forma da legislação vigente; e
- III - destinados à realização de operações logísticas de estabelecimentos industriais.

Art. 3º Os projetos técnicos para instalação de empresas na área destinada à Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI) deverão estar compatíveis com as estratégias de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedada a instalação de atividades que gerem poluição ambiental na Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI), assim definido no regulamento.

Art. 4º As áreas afetas à Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI) serão objeto de concessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, observada a realização de prévio processo licitatório.

§ 1º O edital do procedimento licitatório referido no caput deste artigo será publicado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

§ 2º As construções e as benfeitorias executadas pelos concessionários serão revertidas ao Estado após o término da concessão, não sendo suscetíveis de indenização.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a instituir ou vincular, a programa já existente, incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI).

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei compreendem os benefícios fiscais contidos na Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, Lei Estadual nº 6.912, de 3 de outubro de 2006, Lei Estadual nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, Lei Estadual nº 6.914, de 3 de outubro de 2006, e Lei Estadual nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, e deverão ser pleiteados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), mediante a apresentação do Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira à Comissão de Política de Incentivos.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos no § 1º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente com outros existentes ou que venham a ser instituídos em caráter geral ou específico.

§ 3º A cumulação de incentivos fiscais referida no § 2º deste artigo deve constar no Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira a ser apresentado à Comissão de Política de Incentivos, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).

**CAPÍTULO III
DO USO DA MÃO DE OBRA**

Art. 6º As empresas que se instalarem na Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI) deverão, preferencialmente, ter em seu quadro de pessoal mão de obra local e, obrigatoriamente, ter no mínimo 40% (quarenta por cento) de seu quadro de pessoal formado por pessoas privadas de liberdade custodiadas no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, observado o disposto na Lei Estadual nº 9.078, de 16 de junho de 2020.

Parágrafo único. Para as atividades que exijam qualificação específica, as pessoas privadas de liberdade a serem contratadas deverão ser qualificadas por meio de cursos profissionalizantes custeados pela empresa.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA ZONA
ECONÔMICA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Art. 7º Fica criada a Comissão de Avaliação e Monitoramento da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que a presidirá;
- II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- III - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- IV - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (CODEC); e
- V - Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Avaliação e Monitoramento da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades e a participação neste colegiado não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Compete à Comissão de Avaliação e Monitoramento da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará:

- I - fomentar a prospecção de potenciais atividades econômicas dentro da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI);
- II - observada a competência da Comissão de Política de Incentivos e demais órgãos auxiliares, fiscalizar se a execução das atividades econômicas das empresas instaladas na Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI) está de acordo com os Projetos Técnicos apresentados e legislações vigentes, notificando-as quanto às incompatibilidades identificadas, bem como aos órgãos competentes;
- III - acompanhar o desempenho econômico e social da região da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI), promovendo o diálogo com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil organizada para aprimoramento das estratégias e resultados da Zona Econômica de Santa Izabel do Pará (ZESI); e
- IV - emitir relatórios mensais consolidados de suas atividades.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.570, DE 2 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XI-A - Secretaria Adjunta de Gestão Operacional;

.....

XVI-A - Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa;

.....

Art. 10.

.....

VII-A - Secretaria Adjunta de Gestão Operacional: planejar, coordenar, supervisionar, controlar, orientar e avaliar as atividades de gestão de execução criminal, administração penitenciária, unidades prisionais, reinserção social e assistência biopsicossocial.

.....